Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa

Despacho

Autor: Dep. Lúdio Cabral

Modifica o art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 4/2024 que passa a ter a seguinte redação:

> *Artigo 1º - Fica incluído o Artigo 65-A, à Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995, que dispõe sobre o Código Estadual do Meio Ambiente, com a seguinte redação:*
>
> *"Art. 65-A. Para os efeitos desta lei, entende-se por reserva legal a área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;"*

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei Complementar nº 4/2024 propõe incluir o artigo 65-A na Lei Complementar nº 38, de 21 de novembro de 1995 – Código Estadual de Meio Ambiente, para autorizar a realocação da reserva legal dentro do imóvel rural e/ou a retirada da área de reserva legal de dentro da propriedade rural para fins de atividade agropecuária, mediante compensação da área da reserva legal em outra localidade:

> *"Art. 65-A – A Secretaria Estadual de Meio Ambiente – SEMA poderá autorizar a realocação de reserva legal dentro do mesmo imóvel rural, para fins de desenvolvimento de atividades agropecuárias, desde que a nova área de reserva tenha tipologia vejetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior.*
>
> *Parágrafo único – Em caso de inexistência de vegetação nativa ou regenerada dentro do imóvel rural, a realocação poderá ser autorizada pela SEMA em outra propriedade, desde que seja no mesmo bioma e obedecidos os critérios estabelecidos no "caput" deste artigo". (sic)*

O projeto em questão foi aprovado em primeira votação, contando com parecer favorável da Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais. Cabe salientar o registro do voto contrário deste parlamentar na sessão do dia 29/05/2024 (31ª Sessão Ordinária), razão pela qual se propõe a presente emenda modificativa, com vistas a evitar inequívoco retrocesso ambiental.

Ainda que se desconsidere a circunstância de que o projeto veio desacompanhado de qualquer estudo que possibilite mensurar, ainda que minimamente, o impacto da alteração legislativa nos biomas existentes no Estado, fato é que os artigos do Código Florestal Brasileiro não permitem a interpretação elástica necessária para tornar legal e constitucional, ou mesmo conveniente e oportuna, a alteração pretendida.

A legislação federal, notadamente o art. 3º, inciso III, do Código Florestal, conceitua reserva legal como sendo, a rigor, a área localizada no interior de uma propriedade rural. A função da reserva legal dentro de uma propriedade rural também está inserida no seu conceito: visa assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa (art. 3º, inciso III, do Código Florestal Brasileiro).

É dizer, em outras palavras, que a existência de reserva legal dentro da propriedade rural é um dos pressupostos para o uso econômico do imóvel ser considerado sustentável.

Esta condição é reforçada no artigo 12 do Código Florestal Brasileiro, segundo o qual todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa a título de reserva legal, estando posta, novamente, a essência, o motivo de existir da norma em questão. A reserva legal existe para que seja, ideal e necessariamente, preservada dentro da propriedade rural.

É verdade que os artigos 17 c/c 20 do Código Florestal Brasileiro admitem a exploração econômica da reserva legal mediante manejo sustentável, nele incluso o manejo sustentável para exploração florestal com propósito comercial. Porém, o artigo 22 é claro ao dispor que o manejo florestal sustentável da reserva legal com propósito comercial não poderá descaracterizar a cobertura vegetal e nem prejudicar a conservação da vegetação nativa da área.

Ora, se a legislação federal veda a descaracterização da cobertura vegetal existente na reserva legal, que é o menos, não se pode autorizar a descaracterização por completo, realocando a área de reserva legal para outra localidade, pois, ainda que a nova área que tenha tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes, nunca será capaz de repor o ecossistema que seria exercido pela área original.

O alerta foi trazido pela Comissão de Meio Ambiente, Recursos Hídricos e Recursos Minerais ao analisar o projeto: *"(...) Deve-se observar e levar em consideração, que a Reserva Ambiental Legal posta em outra área além da propriedade rural jamais irá repor os sistemas ecossistêmicos que deveriam ser exercidos por aquela outra área qual foi perdida, e nunca irá reduzir os impactos ambientais causados por sua falta, logo a degradação ambiental progressiva continuará da mesma maneira, independentemente se o proprietário comprar o dobro, ou o triplo da área qual foi perdida não cumprirá sua função ambiental, pois, quando se trata de meio ambiente qualquer metro cúbico de floresta já causam um grande impacto e uma grande falta ao meio ambiente e a sociedade".*

Além desta vedação, o artigo 22 do Código Florestal Brasileiro segue dispondo que esse tipo de exploração comercial ainda deve assegurar a manutenção da diversidade das espécies, bem como conduzir o manejo de espécies exóticas com a adoção de medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.

Desta forma, considerando o disposto nos artigos 3º, III, 12, 17, 20 e 22 do Código Florestal Brasileiro, não se vislumbra possível a alteração legislativa que se pretende realizar no âmbito do Estado de Mato Grosso, na medida em que fragiliza a proteção ambiental exigida pela legislação federal, sendo, desta forma, inoportuna e fatalmente inconstitucional, ao contrariar norma geral da União sobre reserva legal e proteção ao meio ambiente (art. 24, § 1º, CF).

Estado de Mato Grosso
Assembleia Legislativa

A possibilidade de compensação de áreas de reserva legal trazida no Código Florestal Brasileiro em seu artigo 66, diz respeito a áreas consolidadas. O presente projeto estende a compensação de áreas, amplia as definições trazidas pelo Código Florestal, e traz o real risco de torna-la uma regra, e não mais uma exceção.

A inconstitucionalidade, assim, é patente. Trata-se de entendimento do Supremo Tribunal Federal:

> *"A Constituição do Brasil contemplou a técnica da competência legislativa concorrente entre a União, os Estados-membros e o Distrito Federal, cabendo à União estabelecer normas gerais e aos Estados-membros especificá-las.* ***É inconstitucional lei estadual que amplia definição estabelecida por texto federal, em matéria de competência concorrente****. [ADI 1.245, rel. min. Eros Grau, j. 6-4-2005, P, DJ de 26-8-2005.]" (grifo nosso)*

Por fim, deve ser reforçado que a tramitação do projeto, desacompanhado de qualquer estudo de impacto da alteração legislativa, é temerária, considerando o potencial de afetar o cenário de áreas de reserva legal no âmbito do Estado de Mato Grosso e impactar de forma irreversível a fauna e flora dos respectivos biomas.

Desta forma, se propõe a presente emenda modificativa com o fim de que seja inserido no Código Estadual de Meio Ambiente a mesma conceituação existente no Código Florestal, de forma a trazê-la ao nível de consciência estadual e manter consonância com as normas gerais já estabelecidas pela União.

Ante o exposto, solicito o apoio dos meus pares para a aprovação desta emenda.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações "Deputado Renê Barbour" em 12 de Junho de 2024

Lúdio Cabral
Deputado Estadual